



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5073475-
13.2014.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

ACUSADO: MATEUS COUTINHO DE SA OLIVEIRA

ACUSADO: ILDEFONSO COLARES FILHO

ACUSADO: PEDRO MOROLLO JUNIOR

ACUSADO: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

ACUSADO: RENATO DE SOUZA DUQUE

ACUSADO: OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO

ACUSADO: FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES

ACUSADO: GERSON DE MELLO ALMADA

ACUSADO: WALMIR PINHEIRO SANTANA

ACUSADO: VALDIR LIMA CARREIRO

ACUSADO: ALEXANDRE PORTELA BARBOSA

ACUSADO: ADIR ASSAD

ACUSADO: RICARDO RIBEIRO PESSOA

ACUSADO: JOAO RICARDO AULER

ACUSADO: OTTO GARRIDO SPARENBERG

ACUSADO: SERGIO CUNHA MENDES

ACUSADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI

ACUSADO: NEWTON PRADO JUNIOR

ACUSADO: EDUARDO HERMELINO LEITE

ACUSADO: JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO

ACUSADO: CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO

ACUSADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA

ACUSADO: ADARICO NEGROMONTE FILHO

ACUSADO: ERTON MEDEIROS FONSECA

ACUSADO: MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES

ACUSADO: EDNALDO ALVES DA SILVA

ACUSADO: DALTON DOS SANTOS AVANCINI

DESPACHO/DECISÃO

Peticiona a Defesa de Ildefonso Colares Filho informando que o acusado evoluiu de um quadro de carcinoma hepatocelular para metástase hepatocelular no cérebro, que exigiu a realização de cirurgia de retirada da lesão cerebral, ocorrida em 17/02/2017.

Em complemento à cirurgia, o acusado vem, segundo a Defesa, realizando sessões de radioterapia na área de ressecção cerebral, além da administração de diversos medicamentos essenciais ao mínimo para sua qualidade de vida.

Anexou comprovante de gastos médicos que totalizaram R\$ 395.491,99 (evento 2392, out2).

Requer, assim, o desbloqueio mínimo de trinta por cento do valor total constrito, a fim de custear o tratamento médico a que está submetido.

Ouvido, o MPF foi contrário à liberação dos valores (evento 2390).

Argumentou, em síntese, que Ildefonso Colares Filho responde a duas ações penais perante este Juízo, a de n.º 5046120-57.2016.404.7000, em que os danos mínimos foram fixados em R\$ 105.039.626,16 e USD 12.450.101,51, e a de n.º 5045575-84.2016.404.7000, em que fixados danos mínimos de R\$ 10.000.000,00.

Diante disso, o MPF manifestou-se pela possibilidade de liberação de 5% da LCA bloqueada no Banco do Brasil, o que corresponderia a aproximadamente R\$ 850.000,00, mediante apresentação de bem imóvel de valor equivalente ou superior, livre e desembaraçado, para constituição de garantia real.

A Defesa contra-argumentou, afirmando que o valor com o qual concordou o MPF não é suficiente, pois os custos são mensais e progressivos, não sendo o tratamento custeado pelo plano de saúde e nem tampouco pelo sistema público de saúde, eis que em caráter experimental.

Afirmou, ainda, que a alternativa seria tratamento no exterior, o que seria bem mais custoso.

E que a empresa da qual Ildefonso Colares Filho é gestor não gera faturamento suficiente para cobrir as despesas médicas do acusado.

Requer, assim, a liberação parcelada de trinta por cento dos valores constritos, com a apresentação de relatórios trimestrais comprovando o gasto dos valores.

Decido

Não é viável a liberação de valores expressivos a acusado que responde a duas ações penais, com arbitramento de valores expressivos a título de danos mínimos a serem reparados, sem a oferta de bem em garantia.

Observo, ainda, que o bloqueio de valores gera a constrição de numerário na data da efetivação do bloqueio, não obstante, assim, que novos valores sejam percebidos pelo acusado, por óbvio de forma lícita, posteriormente.

Não obstante, diante da situação excepcional apresentada, defiro a liberação de R\$ 500.000,00 que é valor superior as suas despesas médicas do último ano.

Os valores poderão ser gastos exclusivamente em despesas médicas.

Caso mais dinheiro seja necessário no futuro, poderei ampliar o valor.

Como a liberação parcial e há numerário muito superior bloqueado, reputo desnecessário o oferecimento de garantias.

Abra a Secretaria conta vinculada a estes autos. Oficie-se ao Banco do Brasil com cópia do ofício do evento 380, solicitando o resgate parcial de R\$ 500.000,00 da letra de crédito de agronegócio de Ildefonso Colares Filho e a transferência do valor para a conta judicial. Caso não seja possível o resgate parcial, todo o valor deverá ser resgatado.

Quinhentos mil reais poderão ser resgatados pela Defesa do acusado mediante apresentação, progressiva, de comprovantes de despesas. Para tanto, além do comprovante de despesas, deverá indicar conta do acusado para a qual o numerário será transferidos.

Apresentados esses comprovantes e indicada a conta, fica desde logo a Secretaria autorizada a proceder a transferência do montante correspondente da conta judicial para a conta de livre movimentação.

Curitiba, 07 de julho de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003555982v8** e do código CRC **41c85600**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 07/07/2017 10:23:56

5073475-13.2014.4.04.7000

700003555982 .V8 FRH© SFM